



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

### **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº: 159/2023;**

**Projeto de Decreto Legislativo nº: 33/2023;**

**Autoria: Presidente José Maria Bergamini;**

**Coautoria: Sebastião Gildo Mares Pereira e**

**Caíque de Souza Carvalho;**

**Assunto: "DISPÕE SOBRE A RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL AO CAIXA ÚNICO DO TESOIRO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### **RELATÓRIO**

Veio a esta Procuradoria, para análise e emissão de Parecer Jurídico, consulta ao Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2023, que dispõe sobre a restituição do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) desta Câmara Municipal de Muniz Freire ao cofre único da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, oriundo de saldo remanescente do Exercício.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Em síntese, o presente Projeto tem por objetivo realizar a transferência de saldo parcial dos recursos da Câmara Municipal de Muniz Freire ao Poder Executivo.

Embora o valor recebido pela Câmara seja de ordem constitucional, ou seja, refere-se a um determinado percentual fixado na legislação vigente, esta transferência para o cofre público municipal é fruto da economia que a Câmara Municipal vem realizando. Economia essa advinda do trabalho e esforço, não só da Presidência desta Casa de Leis, mas também dos nobres Edis e dos nossos servidores, o que é digno de ser enaltecido.

Uma vez que o valor não foi todo utilizado, as normas municipais vigentes determinam que a Câmara Municipal através de seu Plenário decidir sobre a transferência ou não do saldo financeiro.

Sendo assim, o referido Projeto de Decreto Legislativo veio acompanhado e fundamentado em sua justificativa.

É o breve relatório.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, no que tange ao teor da proposta do Projeto de Decreto Legislativo aqui apreciado, verifica-se que a Lei Orgânica do Município é o estatuto maior deste ente. Nela são fixadas as atribuições, as obrigações e as competências de tudo que diga respeito ao poder municipal.

Nesse sentido, determina a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Compete, pois, ao Município de Muniz Freire, por meio de sua Lei Orgânica, fixar as normas de tudo o que for de interesse local, contemplando todos os aspectos que estejam definidos na Constituição Federal ou que tenham relevância no âmbito municipal.

Sendo assim, a constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 168, estabelece que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º".

Ato contínuo, "o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Portanto, cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observada as determinações e a hierarquia constitucional suplementar, a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta, assim disposto em seu artigo 26.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Muniz Freire/ES é clara em seu artigo 26-A, estabelecendo que **"competete à Câmara Municipal resolver sobre a devolução de seu saldo de caixa à Prefeitura Municipal"**.

No mesmo sentido estabelece o artigo 36, inciso IV, alínea "w" do Regimento Interno, no qual compete privativamente ao Presidente da Câmara, quanto à administração da Câmara Municipal, efetuar, obedecido o Art. 26A, a devolução de saldo de caixa à Prefeitura Municipal.

Para tanto, esta devolução, que poderá ocorrer a qualquer tempo e sobre a totalidade ou não do saldo, observando os critérios, quais sejam, precedida de proposição a ser apresentada pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, apreciada pelo Plenário e aprovada por dois terços de seus membros, devendo nela conter o valor a ser devolvido.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

A Câmara Municipal deverá verificar a conveniência e razoabilidade da devolução antecipada do saldo de Caixa ao Poder Executivo, considerando as obrigações já assumidas e compromissadas à pagar, ao longo do exercício financeiro, as despesas de caráter continuado e outras provisões de despesas que possam ocorrer, zelando pelo equilíbrio de sua execução orçamentária, de modo a evitar o indevido procedimento de deixar restos a serem pagos no exercício seguinte, diante da inexistência de disponibilidade financeira para despesas processadas e não pagas durante o exercício.

Vê-se, com isso, que as restrições à devolução antecipada de sobras duodecimais não se impõem ao ato propriamente dito, mas às repercussões/reflexos/consequências/efeitos que estes podem gerar no equilíbrio econômico financeiro do Órgão Legislativo até o término do exercício em que efetuada a devolução.

Cumprе consignar, entretanto, que a decisão de transferência antecipada de "sobras" do duodécimo, como ato administrativo que é, deverá apresentar fundamentação/motivação idônea que justifique o ato praticado pelos Gestores, contando com pareceres dos órgãos competentes, atestando a garantia do equilíbrio econômico financeiro para o restante do exercício, a fim de evitar prejuízos à continuidade das atividades desta Câmara Municipal.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Convém registrar, que se mostra louvável a iniciativa da Mesa Diretora e de grande espírito público. Trata-se de iniciativa digna que visa ao bem comum.

Quanto à transferência do valor em questão, objeto de economia nos gastos públicos provenientes do repasse do duodécimo da Câmara Municipal, o gestor tem o dever moral de devolver aos cofres públicos o valor que ultrapassa as necessidades do Poder Legislativo.

Esta conduta demonstra seriedade da administração com a aplicação dos princípios éticos e cumpre o compromisso assumido com os cidadãos de efetuar uma administração correta, com conduta ilibada e transparente.

Nesse diapasão, na atuação da Presidência desta Augusta Casa de Leis, dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara, o inciso XI do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal dispõe que deve efetuar, obedecido o artigo 26-A, a devolução de saldo de caixa à Prefeitura Municipal.

Nota-se que os municípios, portanto, como entes da Federação, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Desse modo, a Lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o município deverá pautar-se, política e administrativamente. A sua elaboração, bem como as suas alterações e adequações necessárias no texto, realizadas no caso em estudo na forma de Projeto de Decreto Legislativo - é de competência da Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo Municipal, e nesse contexto, possui como principal função legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

Nota-se, *in casu*, que a proposta de Projeto de Decreto Legislativo foi apresentada pelo Exmo. Presidente, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa.

Neste sentido, a proposição ora apresentada por meio de Projeto de Decreto Legislativo encontra-se em consonância com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Muniz Freire que estabelece a competência, assim disposto no artigo 212, parágrafo único. Vejamos:

Art. 212 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara e que exceda seus limites da economia interna, produzindo efeitos externos, e não estando sujeita a sanção do Prefeito, sendo proposta por iniciativa da Mesa, de







## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Comissões ou de Vereador e promulgada pelo Presidente ou a Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único. Constitui matéria de Decreto Legislativo:

g) demais atos e assuntos de competência da Câmara que independem da sanção do Prefeito e que excedam aos limites da economia interna da Câmara.

-----

Constata-se, assim, que foram observadas as regras previstas na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire e no Regimento Interno da Câmara Municipal quanto à competência da proposta de Projeto de Decreto Legislativo.

Desta forma, o presente projeto encontra-se perfeitamente conforme a legislação vigente, respeitando as normas legais e a sua hierarquia.

Ademais, nos termos do artigo 26-A, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 274, inciso XXI do Regimento Interno da Câmara Municipal, dependerão as deliberações por dois terços de seus membros.

*[Handwritten signature]*





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Portanto, analisando-se o teor da proposta do Projeto de Decreto Legislativo, verifica-se que sua origem é regular, sendo juridicamente viável, bem como, sua redação é necessária e própria.

Dessa forma, feitas as considerações e apontamentos preliminares, imprescindíveis à emissão do Parecer Jurídico, esta Procuradoria Geral exara a seguinte conclusão.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, salve melhor juízo, esta Procuradoria Geral exara Parecer favorável à proposta apresentada, haja vista não conter impedimento jurídico que proíba a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2023.

Muniz Freire/ES, 14 de dezembro de 2023.

**ANOZOR ALVES DE ASSIS**  
**OAB/ES 2.393**  
**PROCURADOR GERAL**

**JOÃO LUIZ ALBANEZ**  
**OAB/ES 39.486**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

